



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
POLÍCIA CIVIL
CORREGEDORIA-GERAL DE POLÍCIA CIVIL



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2009

Dispõe sobre orientações acerca da prisão em flagrante com a nova redação do art. 304, CPP, dada pela Lei nº 11.113/05, a serem consideradas para a aplicação da legislação na prática do cotidiano policial.

A Delegada de Polícia Maria Valcilene da Silva Mendes, Corregedora-Geral de Polícia Civil do Estado do Amapá, usando de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que na aplicação da Lei nº 11.113/05 que instituiu o novo auto de prisão em flagrante e alterou o art. 304, do CPP, têm ocorrido dúvidas de interpretação na instrumentalização dos atos relacionados com o procedimento flagrancial, acarretando, com isso, irregularidades na execução prática do novo sistema.

CONSIDERANDO que, nesse sentido, o descumprimento do artigo 304, CPP, em tese, pode gerar responsabilidades administrativas aos policiais civis responsáveis pela lavratura do auto de prisão em flagrante.

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de adoção de uma padronização de procedimentos para esse fim, pelas Autoridades Policiais hierarquicamente subordinadas, à vista do que dispõe a Lei Processual Penal e, também, para atender o disposto nos arts. 57, I e VI; 58, XVII; 59, XIX; e 152, da Lei Orgânica da Polícia Civil, que estabelecem ser dever dos policiais civis (delegados, agentes escrivães e oficiais de polícia) cumprirem as normas legais e regulamentares atinentes a execução dos serviços e atribuições de natureza de polícia judiciária.

DETERMINA:

Art. 1º - Esta Instrução Normativa orienta a feitura do Auto de Prisão em Flagrante nas Unidades Policiais do Estado do Amapá, segundo o que estabelece a Lei nº 11.113, de 13 de maio de 2005, que alterou o art. 304 e § 3º, do Código de Processo Penal.

Art. 2º - Na aplicação do auto de prisão em flagrante a expressão "Apresentado o preso à autoridade competente", constante da nova redação do art. 304, do CPP, deve asseverar nada mais do que a medida de atuação do delegado, agente, escrivão e oficial de polícia, a quem tem sobre a questão na forma que dispõe os arts. 57, 58, 59 e 152, da Lei orgânica da Polícia Civil, o dever de executar os serviços e atribuições de polícia judiciária.

§ 1º - Fica suprimida a interpretação equivocada de policiais subordinados de que o texto refere-se somente a autoridade policial, em rara qualidade de ironia e comicidade da exata medida da expressão.

§ 2º - O encaminhamento do flagrante deverá atender ao seguinte cronograma:

Corregedoria-Geral de Polícia Civil do Amapá
Rua Leopoldo Machado, nº 252, bairro Jesus de Nazaré
Telefones: (096) – 3212-8184 (Geral) 3212-8176 (Secretaria)



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
POLÍCIA CIVIL
CORREGEDORIA-GERAL DE POLÍCIA CIVIL



I – O conduzido deve ser apresentado por aquele que efetuou a prisão (condutor) à equipe de agentes de plantão nas delegacias que procederá com os atos de recebimento e registro pertinentes;

a) Enquanto não for expedido o recibo de entrega, a guarda do conduzido é de responsabilidade de quem o conduziu.

II – Preenchido, por Escrivão ou Oficial de Polícia, a requisição de Exame de Corpo de Delito, o expediente será submetido à autoridade policial para assinatura, retornando a equipe de agentes. A seguir, o responsável pelo plantão deverá diligenciar junto a seus pares para que o conduzido seja periciado.

III – Vindo da perícia, o conduzido permanecerá sob a guarda dos agentes de plantão que o recolherá ao xadrez, conforme o caso, ficando no aguardo da autoridade policial para o início da lavratura do auto.

Art. 3º - Na atual conformação da lei, as pessoas envolvidas na ocorrência serão ouvidas separadamente em peças autônomas, assinado-as e sendo liberadas a seguir, de forma a evitar sua permanência na Delegacia de Polícia depois de inquiridas.

Parágrafo Único - Com a dicção da lei, embora pareça claro a liberação das pessoas ouvidas no auto logo após assinarem seus depoimentos, essa regra não pode ser interpretada de forma rígida, pois pode haver necessidade da permanência das testemunhas na Delegacia, a critério da Autoridade Policial responsável pela lavratura do flagrante. Assim, somente esta pode decidir sobre a conveniência de liberar imediatamente as testemunhas ou de retê-las no interesse da apuração dos fatos em situações nas quais sejam necessárias diligências complementares de acareações, reconhecimentos, depoimentos em aditamento etc.

Art. 4º - O Auto de Prisão em Flagrante deve ser elaborado somente pela Autoridade Policial e o Escrivão ou Oficial de Polícia em presença do conduzido, ressalvada a hipótese do art. 305, do CPP.

Art. 5º - Embora a redação do art. 304, CPP, não mencione a respeito da vítima ou ofendido, estas devem também ser ouvidas inobstante o lapso ocorrido. Neste caso, a expressão “testemunhas” deve ser tida em seu sentido ampliativo para nela ser incorporada a pessoa da vítima, cuja oitiva deve ocorrer após a das testemunhas e antes do interrogatório do conduzido, salvo exceções impeditivas.

Art. 6º - No que tange as testemunhas de apresentação, com a cisão do auto em várias peças, estas, de acordo com a redação do art. 304, § 2º, CPP, não ficam obrigadas a assinar todas as peças do auto, mas somente a peça final com tal denominação.

Art. 7º - O prazo para expedição da nota de culpa deve ser contado a partir do horário constante do auto de prisão em flagrante, o qual é a última peça a ser elaborada e no qual efetivamente a Autoridade Policial afirma a subsistência da prisão.

Art. 8º - Efetivamente, deve-se empregar o máximo de atenção em relação aos horários das diligências a serem consignados na exata ordem de elaboração das peças componentes da

Corregedoria-Geral de Polícia Civil do Amapá
Rua Leopoldo Machado, nº 252, bairro Jesus de Nazaré
Telefones: (096) – 3212-8184 (Geral) 3212-8176 (Secretaria)



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
POLÍCIA CIVIL
CORREGEDORIA-GERAL DE POLÍCIA CIVIL



prisão em flagrante, vez que, formalizadas separadamente, não poderão coincidir inclusive em obediência à norma insculpida no art. 210, CPP, que determina a oitiva das testemunhas separadamente de forma que não possam ouvir umas os depoimentos das outras.

Art. 9º - Na hipótese elencada no § 3º, do at. 304, CPP, o procedimento de assinatura das testemunhas de leitura deve ser aplicado tanto para o auto de prisão em flagrante, como para o termo de interrogatório do conduzido, haja vista que o flagrante baseado na nova lei não é redigido em uma única peça a ser assinada pelo indiciado.

Art. 10 - Em havendo apreensão de adolescente simultânea com a prisão em flagrante de pessoa maior, pode ser lavrado apenas um auto na forma do artigo 304, CPP, com as devidas adaptações, ouvindo-se o adolescente separadamente em um termo de declarações de adolescente infrator e alterando a denominação do Auto de Prisão em Flagrante para Auto de Prisão em Flagrante e Apreensão de Adolescente, assim indicado pelo Princípio da Economia Processual.

Art. 11 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior de Polícia Civil.

Art. 12 - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Macapá-AP, 06 de novembro de 2009.

Maria Valcilene da Silva Mendes
Corregedora-Geral de Polícia Civil